



PROCESSO	1000207084-01B
INTERESSADO	G K Z
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT DE PF
RELATOR(A)	CONS. Cristiane Bisch Piccoli

### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado mediante representação, em razão do conhecimento do fato por meio da denúncia nº 43027, nos termos do art. 18, inciso III, e do art. 22, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Trata-se de denúncia anônima, nos termos do art. 22, §§ 6º e 7º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020. A denúncia preencheu os requisitos dispostos no art. 22, § 3º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o agente de fiscalização verificou e complementou a existência dos requisitos, juntando os documentos emails, registro fotográfico, imagem do whatsapp, conforme art. 22, § 4º, da citada Resolução.

Conforme o relatório de fiscalização, no dia 13/11/2024, na cidade de Pelotas, verificou-se obra sendo executada à Rua 29, nº 341, Bairro Laranjal, sob a responsabilidade técnica do profissional Arquiteto e Urbanista G K Z (CAU nº 30894-3), inscrito no CPF sob o nº 487.xxx.xxxx-04. Em pesquisa ao SICCAU, não foi possível identificar os RRTs correspondentes. Enviou-se requisição ao profissional, por WhatsApp e e-mail, concedendo o prazo de 10 dias, conforme art. 26, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, para que o interessado apresentasse RRTs válidos ou elaborasse RRTs Extemporâneos dos serviços não registrados. Contudo, até o fim do prazo concedido, não houve elaboração com validação dos mesmos, conforme verificado no SICCAU. Tendo em vista a violação aos arts. 45 a 50 da Lei nº 12.378/2010, bem como aos arts. 1º, 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, 3º e 4º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, por ficar caracterizada no local as atividades de projeto de arquitetura, instalações hidrossanitárias, elétricas e estruturas de concreto sem que a situação tivesse sido regularizada por meio da emissão dos RRTs) devidos, a agente de fiscalização despachou pelo envio de notificação.

Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: registro fotográfico da obra, e-mail e mensagem de WhatsApp de requisição dos RRTs válidos ou extemporâneos; registro de outra notificação lavrada referente à ausência ou utilização irregular de placa; ART 12878780 (sondagem e estaqueamento).

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 14/11/2023, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os



termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração.

Enviada a notificação em 14/11/2023, a parte interessada tomou ciência em 28/11/2023, por e-mail e por aplicativo de mensagens, apresentou manifestação, alegando que iria emitir as RRT e providenciar as solicitações feitas pelo fiscal do CAU /RS.

Dado que as alegações e o não envio dos documentos, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, bem como prorrogou o prazo para regularização, por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e 31, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Enviada a notificação preventiva em 06/12/2023, a parte interessada tomou ciência em 11/12/2023, por aplicativo de mensagens whatsapp, apresentou manifestação, alegando que iria emitir as RRT e providenciar as solicitações feitas pelo fiscal do CAU /RS.

Transcorrido o prazo devidamente prorrogado, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 15/12/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso XIV / XV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, fixando a multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 15/12/2023, a parte interessada tomou ciência em 15/12/2023, por aplicativo de mensagens whatsapp, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, e permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que iria providenciar a emissão da RRT logo que foi notificada e até o presente momento não a emitiu e nem pagou a multa.

Registra-se que a Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da citada Resolução, conforme segue:

*CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL*

*(...)*

*Seção II - Das Multas por Infração ao Exercício Profissional*

*(...)*

*Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.*

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 300% do valor do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, a saber, a não emissão dos devidos RRTs para as atividades desenvolvidas até a data da lavratura do auto de infração, a Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa segundo o art. 50 da Lei nº 12.378/2010 e o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 que segue:

**ANEXO - TABELAS E QUADRO**

**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

<b>INC.</b>	<b>INFRAÇÃO</b>	<b>MULTA</b>
XIV	<b>Ausência de RRT (pessoa física)</b>  Exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT.  Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU).	300% do RRT

OU

<b>INC.</b>	<b>INFRAÇÃO</b>	<b>MULTA</b>
XV	<b>Ausência de RRT (pessoa jurídica com registro no CAU)</b>  Exercer atividade fiscalizada pelo Conselho de	300% do RRT



Arquitetura e Urbanismo sem RRT efetuado por arquiteto e urbanista pertencente ao quadro técnico da pessoa jurídica.	
Infrator: pessoa jurídica com registro no CAU.	

Transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

### CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino por conhecer e indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000207084-01B e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional arquiteto e urbanista G K Z, inscrito no CAU sob o nº A 308943 e no CPF sob o nº 487.xxx.xxx-04, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV / XV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT e exercer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo sem RRT efetuado por arquiteto e urbanista pertencente ao quadro técnico da pessoa jurídica.

Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 14/10/2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CRISTIANE BISCH PICCOLI  
Data: 14/10/2024 20:37:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiane Bisch Piccoli  
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.002430/2024-30
	Processo de Fiscalização nº 1000207084-01B/2023
INTERESSADO	G. K. Z.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT

**DELIBERAÇÃO Nº 156/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 14 de outubro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física G. K. Z. , inscrito no CAU sob o nº XXXXX-X e no CPF sob o nº 487.xxx.xxxx-04 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000207084-01B/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização , em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000207084-01B/2023 e e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, G. K. Z., inscrito no CAU sob o nº XXXXX-X e no CPF sob o nº 487.xxx.xxxx-04, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da elaboração de RRT Extemporâneo de Projeto arquitetônico e complementares, incluindo todas as atividades realizadas e utilizando as datas verdadeiras de início e fim da elaboração do projeto, e após análise e aprovação do RRT pela Unidade de RRT, do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

4. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Marta Pillar Kessler.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 14 de outubro de 2024.

451ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro Suplente	Marta Pillar Kessler	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

**Histórico da votação:**

**451ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 14/10/2024

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000207084-01B/2023

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora-adjunta):** Cristiane Bisch Piccoli

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/10/2024, às 14:47 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 16:42 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **3A04ABC2** e informando o identificador **0372978**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002430/2024-30

0372978v16